

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Roberto Britto)

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem instalações sanitárias para uso de seus clientes e usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizar, em suas agências, instalações sanitárias para uso de seus clientes e usuários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei é bastante simples e objetivo. Insere-se na Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º.

A situação que pretendemos tutelar é a formação de longas filas durante longos períodos de tempo, nas agências bancárias, com a predominância de pessoas de baixa renda. Estas não têm acesso a outros meios para realizar suas transações bancárias.

Este fato decorre da existência de pequeno número de agências, além do reduzido período de atendimento, de apenas cinco horas.

Neste contexto, consideramos que a obrigatoriedade da disponibilidade de instalações sanitárias nas agências é medida imprescindível para o restabelecimento do respeito à dignidade dos seus clientes e usuários.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ROBERTO BRITTO